

Artigo

A ADPF 347 e o Processo Estrutural: Medidas para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro

ADPF 347 and the Structural Process: Measures to Face the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian Prison System

Michel Rauan Oliveira Soares¹, Alisson Barbosa da Silva², Francisco Felipe Ramos Santana³ e Davi Dantas Alves⁴

¹Graduando em Direito Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Sistema Prisional. ORCID: 0009-0007-7079-2372. E-mail: popularesfcvava@gmail.com;

²Graduando em Direito pela Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-7079-2372. E-mail: alisson.barbeariaseudomingos@gmail.com;

³Graduando em Direito pela Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0009-0007-7079-2372. E-mail: franciscofelipe22@hotmail.com;

⁴Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pós-graduado em Direito Administrativo e Gestão Pública pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP e Professor da Faculdade Gilgal, Sousa, Paraíba. ORCID: 0000-0003-3324-9075 E-mail: davidpb70@gmail.com.

Submetido em: 03/06/2025, revisado em: 05/06/2025 e aceito para publicação em: 10/06/2025.

Resumo: Este artigo discute o controle de entrada e acessos ao sistema prisional brasileiro em função da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 na perspectiva de processualismo estrutural, ou seja, a efetiva possibilidade de mecanismo estrutural para suprir o estado de coisas vedado pelo Supremo Tribunal Federal por entender inconstitucional. O presente trabalho, tem como objetivo analisar os principais problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, com o intuito de indicar possíveis alternativas. A metodologia levou em consideração a pesquisa bibliográfica e documental com análise de dados institucionais e decisões judiciais singulares. Os resultados obtidos indicam que a falta de critérios objetivos e de controle objetivo e eficaz da entrada de novos detentos acarreta: superlotação, gestão desqualificada e incoordenação dos direitos fundamentais. Foi demonstrado também que déficit de vagas e ausência de correlação entre os Poderes favorecem a manutenção do atual quadro problemático, sobretudo no que tange à própria dignidade da pessoa humana. E na conclusão podemos observar que falta uma efetivação de um novo modelo de gestão do presídio por controle radical da procura, informação pública sobre os acessos as vagas e cálculo máximo de lotação associado ao uso de tecnologia e políticas alternativas à prisão, a tal maneira, essenciais para o preenchimento das inconstitucionalidades autodeclaradas. A implementação do controle jurisdicional e a expansão da Defensoria Pública.

Palavras-chave: ADPF 347; Controle de vagas; Superlotação prisional; Processo estrutural; direitos humanos.

Abstract: This article discusses the control of entry and access to the Brazilian prison system in light of the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precept 347 from a structural proceduralism perspective, that is, the effective possibility of a structural mechanism to remedy the state of affairs deemed unconstitutional by the Supreme Federal Court. The present work aims to analyze the main problems faced by the Brazilian prison system, with the purpose of indicating possible alternatives. The methodology considered bibliographic and documentary research with analysis of institutional data and singular judicial decisions. The results obtained indicate that the lack of objective criteria and effective control over the entry of new inmates leads to: overcrowding, unqualified management, and lack of coordination of fundamental rights. It was also demonstrated that the deficit of vacancies and absence of correlation between the branches of government favor the maintenance of the current problematic situation, especially regarding human dignity itself. In conclusion, we can observe that there is a lack of implementation of a new prison management model through radical demand control, public information about access to vacancies, and maximum occupancy calculation associated with the use of technology and alternative policies to imprisonment, which are essential to address the self-declared unconstitutionality. The implementation of jurisdictional control and the expansion of the Public Defender's Office.

Keywords: ADPF 347; Vacancy control; Prison overcrowding; Structural process; Human rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o sistema prisional brasileiro estava em uma situação de violação de direitos fundamentais, mostrando problemas sérios e a falta de ação dos órgãos públicos. Apesar de ter pedido melhorias,

a realidade nas prisões continua complicada, com superlotação, condições insalubres, falta de acesso a direitos básicos e políticas públicas que não funcionam.

O foco deste estudo é analisar por que as soluções apontadas pelo STF na ADPF 347 não estão dando certo, especialmente em relação ao controle de entrada e gestão das vagas nas prisões, que são pontos

chave da crise. A hipótese é que a falta de um sistema eficiente para controlar a entrada e a distribuição de presos nas unidades dificulta a implementação das medidas exigidas pelo STF, mantendo a situação crítica.

O objetivo geral é verificar se as regras e ferramentas criadas após a ADPF 347 têm conseguido, de fato, lidar com o problema identificado no sistema carcerário, prestando atenção na gestão das vagas e no controle da entrada de presos.

A justificativa para essa análise é que o problema persiste mesmo depois da ação do STF, o que exige uma crítica sobre os desafios legais, políticos e administrativos que dificultam a efetivação dos direitos dos detentos. Entender essas barreiras é fundamental para sugerir soluções que estejam de acordo com a Constituição e os compromissos internacionais do Brasil. O presente artigo dividir-se-á em três seções principais que serão: metodologia, desenvolvimento e conclusão.

O estudo em questão empregará uma abordagem qualitativa, com traços descritivos e exploratórios, visando entender, com olhar crítico e humano, a jornada da ADPF 347 no combate ao Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões do Brasil. Utilizando o método dedutivo, partiremos das leis e da jurisprudência para analisar a aplicação, na prática, e como isso afeta a população carcerária. A coleta de dados envolverá a análise de fontes primárias e secundárias, incluindo decisões do STF, doutrina jurídica, relatórios de órgãos como CNJ e CNMP, além de artigos acadêmicos referentes a Qualis A no período dos últimos 5 anos, com foco nas práticas de controle da entrada no sistema prisional e na gestão das vagas. A metodologia buscará identificar e classificar medidas como audiências de custódia, penas alternativas e limites de ocupação carcerária, afim de mapear e avaliar seus efeitos na vida dos presos e nas instituições.

A análise dos dados será organizada de modo metódico e comparativo, relacionando as leis e decisões judiciais com os dados concretos do sistema prisional, e assim examinando as divergências entre o que se prega e o que acontece, principalmente no que diz respeito à dignidade humana. Para assegurar a solidez dos achados, vamos usar uma estratégia metodológica de três pontos, juntando estudo de livros e artigos, análise de documentos e a análise indireta de relatórios do governo.

2 A ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A ADPF 347 reconheceu que a situação do sistema prisional brasileiro é inconstitucional e destacou a necessidade de um controle mais rigoroso sobre quem entra nas prisões. A decisão mostrou que a superlotação e as condições ruins das unidades prisionais não podem ser aceitas e que a política criminal não pode ser exageradamente punitiva e sem critério. Agora, o controle de entrada é uma demanda constitucional e pede a adoção de medidas que foquem em alternativas penais, como fortalecer penas que não sejam prisão, usar a prisão preventiva de forma mais consciente e implementar audiências de custódia para evitar encarceramentos desnecessários e respeitar os direitos fundamentais.

Diante disso, a ADPF 347 mostra que é preciso que os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo trabalhem juntos para reformular a política criminal e estabelecer regras mais claras sobre quem pode entrar nas prisões. O controle da entrada não é só sobre diminuir o número de prisões, mas também sobre melhorar as decisões judiciais, garantir acesso à defesa técnica e criar políticas públicas que ajudem a prevenir o crime. Assim, busca-se fazer do sistema carcerário um lugar que, ao menos, trate as pessoas com dignidade, fugindo da lógica de encarceramento em massa que, infelizmente, sempre fez parte da realidade brasileira.

3 CONTROLE DA ENTRADA NO SISTEMA CARCERÁRIO: AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E PENAS ALTERNATIVAS

A introdução das audiências não constitui apenas um mecanismo processual, mas implica um avanço significativo na proteção da liberdade individual, dado que a análise da legalidade da prisão é feita imediatamente nas audiências, permitindo uma rápida apuração de eventuais violações de direitos humanos no momento da prisão, promovendo uma maior transparência e justiça no processo penal (Magalhães, 2019).

Outrossim, a pena cumpre diversas funções dentro do sistema penal, sendo as principais: repreensão, prevenção geral, prevenção especial e ressocialização. A repreensão caracteriza-se como a resposta do Estado ao ato ilícito, punindo o infrator e reafirmando a ordem jurídica. A prevenção geral busca dissuadir os demais membros da sociedade de praticar delitos, enquanto a prevenção especial visa evitar que o próprio condenado volte a delinquir. Por fim, a ressocialização tem como objetivo transformar o apenado, oferecendo-lhe meios para uma reintegração social digna. Dessa forma, a pena não se limita ao caráter punitivo, mas assume um papel educativo e social essencial para a harmonia coletiva.

Neste sentido, o esforço continuado de realização das audiências de custódia enseja um controle mais humanizado do encarceramento, o que se traduz diretamente em menos prisões desnecessárias e na polarização em favor de medidas cautelares alternativas à prisão. Essa postura não apenas favorece a diminuição da massa carcerária, como também aperfeiçoa o próprio sistema de justiça, adequando-se aos postulados da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade (Koerner, 2024). Ao prover a análise da legalidade da prisão logo no início, a audiência de custódia se destaca como um dos instrumentos mais potentes no enfrentamento de abusos do sistema prisional brasileiro, fortalecimento dos direitos fundamentais do réu (Magalhães, 2019).

Em paralelo, a política de valorização das penas alternativas reafirma a excepcionalidade da prisão no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido pela Constituição de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos (Garcia, 2017). Nesse sentido, o direito penal deve ser lido no sentido de acolher soluções que permitam a ressocialização do infrator, evitando um encarceramento excessivo e desnecessário. As penas alternativas, tais como a prestação de serviços à

comunidade e a pena restritiva de direitos, são uma estratégia mais eficiente e humanizada que se coaduna com os objetivos da ADPF 347 de reformulação do sistema penal.

Assim sendo, no caso da ADPF 347, o enfrentamento da superlotação carcerária não se restringe à construção de novos presídios, mas implica uma crítica das práticas penais tradicionais e o tratamento de soluções que priorizem a liberdade e a ressocialização do indivíduo. A transformação do sistema carcerário brasileiro é, então, uma questão de construção de novas políticas públicas, mais eficazes e justas, que respeitem os direitos humanos e busquem a efetividade das garantias constitucionais. É com a implementação dessas medidas que o Estado brasileiro poderá avançar em um sistema penal mais justo nos eixos da dignidade e da reintegração social.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, apresentada ao Supremo Tribunal Federal, representou uma inflexão decisiva no percurso do direito brasileiro ao reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões e determinar à Perspectiva da estrutura pública a responsabilidade de lidar, estruturalmente, com a grave crise carcerária. Tal reconhecimento rompeu com a tradição da omissão institucional, traduzindo em uma nova resposta estatal a crises carcerárias, fundamentada na dignidade da pessoa humana como eixo central do papel estatal, e reflete também a reconfiguração da função atuante do Poder Judiciário quanto ao combate aos direitos de pessoas privadas da liberdade (Pompeu, 2024).

Do mesmo modo, a decisão do STF abriu caminho à criação de políticas públicas mais responsáveis e coordenadas entre as diferentes esferas governantes, que não se limitam a respostas emergenciais, mas solucionem diretamente as causas da violação dos direitos, na região (Nunes, 2020). Vê-se, portanto, um reposicionamento do Estado brasileiro como guardião dos direitos humanos, atribuindo à população carcerária o status de destinatário legítimo da proteção jurídica e da cidadania. A partir da ADPF347, surge um novo paradigma em que o Estado Federativo deve atuar em sinergia, aprendendo com a lógica reativa e fragmentada, com as promessas falidas de efetividade das normas constitucionais e internacionais que serviriam como balizadores da justiça.

A partir dessa perspectiva, a ADPF 347 marca, também, um precedente metodológico para estudos jurídicos e sociais sobre o sistema prisional, pois exige uma análise interdisciplinar e crítica que extrapole a simples interpretação normativa. Conforme uma linha de trabalho fundada em quinze anos de experiência docente na área de metodologia do estudo científico, o trabalho no campo torna-se essencialmente interdisciplinar, articulando dados empíricos, análise de documentos e fundamentação teórica consistente para traçar um contorno do quadro estrutural da crise prisional brasileira. Tal condução da investigação requer, ainda, um equilíbrio entre o rigor acadêmico e a sensibilidade ética: dois elementos fundamentais para que a produção científica possa, de fato, contribuir para a construção de soluções

concretas e transformadoras no âmbito das políticas públicas penais.

Assim, vislumbra-se que cabe ao pesquisador assumir o papel ativo na produção do conhecimento comprometido com a justiça social. Mais do que descrever a realidade, a pesquisa científica deve se lançar na luta contra as desigualdades históricas do sistema penal, através de metodologias que valorizem a escuta das vozes que estão à margem e sobre as quais recai o manto do invisível. Portanto, ao vislumbrar o Judiciário como um agente de transformação estrutural, o trabalho também destaca a urgência na construção de pontes consistentes entre a teoria e a prática, buscando a fortalecimento de uma investigação aplicada.

4 A GESTÃO DE VAGAS PRISIONAIS E O CONTROLE DE ENTRADAS COMO INSTRUMENTOS DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

No mesmo sentido, a superação do estado de coisas inconstitucional reconhecido na ADPF 347 exige, em 2025, uma atuação mais incisiva do Estado brasileiro, especialmente por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no enfrentamento da cultura do encarceramento em massa. A gestão racional e humanizada do sistema prisional passa pelo respeito aos limites físicos das unidades e pela implementação de mecanismos de controle de entrada, de modo a evitar a superlotação crônica que compromete a dignidade da pessoa privada de liberdade (Gomide, 2022). Iniciativas como a modernização da política criminal, com foco na redução de prisões provisórias e na ampliação de medidas alternativas à prisão, têm sido reforçadas nas diretrizes do Ministério em 2025, buscando alinhar a gestão penal aos parâmetros constitucionais e aos direitos humanos.

Nessa contextualização, as ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como os mutirões carcerários, os projetos de atenção à saúde mental no cárcere e a consolidação da Recomendação nº 62/2020, continuam sendo fundamentais para a reversão da lógica punitivista e o fortalecimento das garantias processuais (Bonifácio, 2020). O reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo do Estado Democrático de Direito impõe limites ao exercício do poder punitivo e exige políticas públicas que tratem a pessoa presa como sujeito de direitos, e não como mero objeto da punição estatal. Assim, a construção de um sistema penal mais justo, eficiente e respeitador dos direitos fundamentais passa, necessariamente, por um rompimento com práticas historicamente excludentes e pelo compromisso contínuo com a legalidade, a justiça e a reintegração social (Nunes, 2020; Gomide, 2022).

Nesse contexto, um ponto importante para lidar com a situação das prisões inconstitucionais é a gestão cuidadosa e humana das vagas já disponíveis, isso vai além de só contar números; estamos falando de vidas. Mesmo que essas pessoas estejam presas, não podemos deixá-las sem dignidade, esse é um princípio que deve guiar qualquer política prisional que seja responsável e respeite a Constituição (Pompeu, 2024). Nesse cenário, a

atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como peça-chave, formulando políticas que buscam estabelecer limites claros para a ocupação carcerária e, mais do que isso, promover uma fiscalização contínua e efetiva das condições prisionais (Pompeu, 2024).

Nesse diapasão é crucial reforçar: a lógica que orienta essas políticas rompe com a velha mentalidade da expansão ilimitada do sistema prisional, a aposta agora é outra: não em mais celas, mas em gestão eficiente, ética e inteligente dos recursos existentes (Magalhães, 2019). A liberdade deve ser regra, e a prisão, uma exceção justificada — e apenas dentro dos parâmetros legais. Cada vaga prisional precisa ser ocupada com rigor, respeitando a Constituição e evitando que o cárcere se transforme em prática desumana ou arbitrária (Nunes, 2020).

Dentro dessa perspectiva, o papel fiscalizador do CNJ ganha destaque, ao lado da implementação das diretrizes firmadas pela ADPF 347, seu trabalho se torna essencial para a construção de um sistema de justiça criminal mais equilibrado, mais humano e, sobretudo, mais eficaz (Bonifácio, 2020).

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 347, foi um divisor de águas, a corte não se limitou a reconhecer violações pontuais, foi além, identificando um quadro generalizado de descumprimento de preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral dos presos e o acesso efetivo à justiça (Gomide, 2022). E quando o sistema como um todo falha, não basta soluções paliativas: é preciso reformas estruturais, contínuas e monitoradas (Gomide, 2022).

Dentre essas reformas, o controle de entrada no sistema prisional é absolutamente essencial, prisão não pode ser a primeira resposta do Estado a qualquer conflito penal, tampouco a superlotação pode ser vista como um “dado da realidade” a ser aceito com resignação, o CNJ, consciente disso, tem incentivado uma mudança de cultura: prisões preventivas devem ser decretadas apenas quando estritamente necessárias, e alternativas penais precisam ganhar espaço efetivo na prática forense.

Ademais, o fortalecimento da audiência de custódia é uma estratégia inteligente, refere-se a uma ferramenta poderosa para combater prisões ilegais ou desnecessárias, além de permitir uma avaliação imediata sobre a necessidade e a legalidade da restrição de liberdade (Ferreira, 2021). Nesse processo, o controle de entrada deixa de ser apenas uma política de gestão carcerária para se tornar um compromisso ético e jurídico com o Estado Democrático de Direito (Bonifácio, 2020).

Outro pilar fundamental é o mapeamento constante das condições de ocupação das unidades prisionais, conhecer a realidade em detalhes é o primeiro passo para transformá-la, além disso, a criação e manutenção de bancos de dados confiáveis, auditáveis e transparentes são condições indispensáveis para a formulação de políticas públicas sérias. Nesse sentido, o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) já representa um avanço que precisa ser cada vez mais aprimorado (Nunes, 2020).

Em momentos críticos, como durante a pandemia da COVID-19, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ

revelou com clareza a necessidade de se adotar um novo olhar sobre o encarceramento, assim, em situações de crise sanitária, o direito à saúde e à vida de pessoas privadas de liberdade não pode ser negligenciado (Gomide, 2022). Essa diretriz emergencial, ao priorizar medidas alternativas à prisão, reforçou a ideia de que o sistema carcerário precisa ser pensado para servir às pessoas, e não o contrário (Gomide, 2022).

Ainda nesse esforço de racionalização, os mutirões carcerários mostram-se como uma estratégia muito bem-sucedida, tratando-se de ações concentradas que buscam revisar a situação jurídica dos presos e identificar casos de prisões desnecessárias ou de execução penal irregular (Pompeu, 2024). Em muitos casos, esses mutirões permitiram liberar pessoas que, sem razão jurídica, permaneciam encarceradas — verdadeiro sintoma da desorganização estrutural do sistema (Souza, 2024).

No entanto, é fundamental lembrar: gestão de vagas não pode ser reduzida à fria contagem de corpos, e também assegurar condições mínimas de humanidade: celas salubres, acesso a tratamento médico, educação, trabalho e respeito aos direitos básicos, sendo assim, a superação da superlotação é o primeiro passo, mas ela precisa vir acompanhada da garantia de que as prisões se tornem lugares de ressocialização e não de degradação (Magalhães, 2019).

É impossível analisar o Estado de Coisas Inconstitucional sem reconhecer que ele é fruto de omissões históricas, de um processo contínuo de marginalização social (Souza, 2017). Resolver o problema exige mais do que vontade política: exige planejamento, investimentos e uma mudança real de mentalidade. A responsabilidade é compartilhada entre Executivo, Legislativo e Judiciário — e também com a sociedade civil organizada, que precisa cobrar e participar desse processo de transformação (Garcia, 2017).

Dessa forma, a gestão criteriosa das vagas prisionais e o controle consciente das entradas no sistema configuram-se como medidas que transcendem a esfera administrativa, representando gestos concretos de afirmação da dignidade humana (Gomide, 2022). Ao garantir o respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade, reforçam-se as bases do Estado Democrático de Direito. Assim, consolida-se o avanço em direção a um sistema de justiça penal mais humano, justo e eficiente (Koerner, 2024).

5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PÓS-ADPF 347 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com o julgamento da ADPF 347, em 2015, diversas tentativas foram feitas para resolver os problemas do sistema prisional no Brasil. No entanto, na prática, essas ações não têm funcionado de maneira efetiva, principalmente pela falta de acompanhamento e de continuidade. O sistema penitenciário ainda está em crise, com superlotação e condições de vida precárias. A ideia de envolver diferentes instituições na solução, que parecia uma boa solução, enfrentou dificuldades devido à

resistência dos governos estaduais e à falta de coordenação entre os órgãos (Silva, 2019).

Uma das medidas mais importantes após a ADPF 347 foi a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugeriu ações para reduzir o número de presos durante a pandemia de COVID-19. A recomendação buscava reavaliar as prisões provisórias e priorizar alternativas para grupos mais vulneráveis. No entanto, essa recomendação não foi adotada da mesma forma em todos os tribunais e encontrou resistência de setores conservadores, resultando em um impacto limitado na taxa de encarceramento (Souza, 2021).

Durante a pandemia, o número de presos no Brasil caiu temporariamente, em parte graças a essas novas recomendações. No entanto, essa redução não foi duradoura. Desde 2022, o número de detentos voltou a crescer, ultrapassando 820 mil. Isso revela que, apesar de algumas iniciativas pontuais, as ações emergenciais não se consolidaram como parte de uma política contínua de desencarceramento, além de ainda faltar investimento na criação de novas vagas e na reforma das prisões (Almeida, 2022).

Outro problema que mantém essa situação crítica é a falta de um sistema nacional para controlar a entrada de novos presos, conforme sugerido pela ADPF 347. Muitos estados ainda não adotaram critérios claros para decidir quem pode ingressar no sistema penal, o que dificulta uma gestão mais eficiente das prisões. A falta de diálogo entre o Judiciário e o Executivo agrava essa situação, já que, frequentemente, decisões judiciais autorizam prisões que não seriam necessárias, mesmo diante da superlotação das unidades (Costa, 2020).

As audiências de custódia, que deveriam atuar como um mecanismo de controle da legalidade das prisões, também não têm sido devidamente aproveitadas. Embora sejam obrigatórias desde 2015, a implementação das audiências ainda enfrenta resistência, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Muitas vezes, elas ocorrem de forma mecanicista, sem uma análise profunda sobre a necessidade da prisão, o que compromete a proteção dos direitos fundamentais e a luta contra o encarceramento em massa (Martins, 2019).

Além disso, a ausência de dados confiáveis e integrados dificulta o acompanhamento das políticas adotadas após a ADPF 347. Sem um banco de dados nacional transparente e acessível, torna-se complicado avaliar o impacto das medidas implementadas. A fragmentação dos dados entre os sistemas estaduais e federais limita a análise comparativa e restringe a participação da sociedade civil e de organismos internacionais no monitoramento da crise do sistema prisional (Pereira, 2020).

Por fim, é necessário reconhecer que as ações adotadas até agora carecem de uma base legal sólida que as torne obrigatórias. A maioria das iniciativas possui caráter recomendatório, dependendo da vontade política local para sua implementação. A falta de uma imposição judicial mais rigorosa, como a homologação de planos obrigatórios conforme sugerido na petição inicial da ADPF 347, contribui para a continuidade da omissão estatal. O cenário atual exige, portanto, não apenas

diagnósticos, mas também a criação urgente de mecanismos eficazes de fiscalização e coerção (Silva, 2021), a ausência de uma estrutura normativa vinculante tem permitido que as soluções propostas sejam facilmente descontinuadas ou negligenciadas, o que agrava ainda mais o quadro de ineficiência. A falta de um compromisso formal por parte das autoridades públicas em cumprir as recomendações enfraquece os avanços iniciais, comprometendo a possibilidade de transformação efetiva no sistema prisional.

6 O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS REFORMAS PENITENCIÁRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES

O sistema penitenciário brasileiro está passando por muitos problemas que precisam de reformas sérias. Um dos principais obstáculos para essas mudanças é a falta de um papel mais ativo do Judiciário na supervisão e coordenação das ações necessárias. Apesar do Supremo Tribunal Federal reconhecer que a situação nas prisões é inconstitucional, o Judiciário nem sempre faz sua parte para promover mudanças. A resistência de vários grupos políticos ajuda a manter um sistema que está claramente falhando, com superlotação e condições de vida ruins sendo questões críticas a serem resolvidas (Sousa, 2019; Silva, 2021).

O julgamento da ADPF 347, que apontou o Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões, foi um avanço. Contudo, o que foi feito depois ainda não teve um impacto significativo. Muitas vezes, as ações do Judiciário não são acompanhadas de uma fiscalização adequada e a implementação das políticas públicas não acontece de forma coordenada. O Judiciário poderia acelerar as coisas atuando não só em decisões pontuais, mas também ajudando a criar e a implementar políticas públicas que tratem das causas da superlotação e da violência nas prisões, assegurando que haja controle e acompanhamento das ações (Silva, 2021; Pereira, 2018).

Um ponto importante para mudar o sistema é revisar como a prisão preventiva é utilizada. Esse tipo de prisão é uma das principais razões para a superlotação, já que muitas vezes é aplicada sem critérios justos. O Judiciário deveria olhar com mais atenção para essas prisões, garantindo que só ocorram nos casos realmente necessários. Para isso, seria essencial trabalhar junto com o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de usar penas alternativas e monitoramento eletrônico, que podem ajudar a reduzir a demanda por vagas nas prisões e promover uma abordagem mais justa no cumprimento das penas (Sousa, 2019; Costa, 2020).

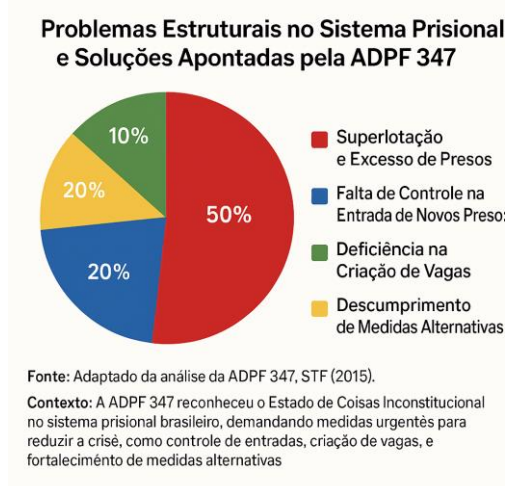
Outro aspecto importante é melhorar as audiências de custódia. Elas são fundamentais para garantir que as prisões sejam legais, permitindo uma análise mais detalhada das condições dos detidos e da necessidade da privação de liberdade. Mas, mesmo com a Lei nº 13.964/2019, muitas vezes essas audiências não são feitas corretamente. O Judiciário deve se certificar de que essas audiências aconteçam de forma eficiente e que a

prisão seja um recurso usado apenas em último caso, respeitando os direitos dos indivíduos durante todo o processo (Pereira, 2018; Lima, 2020).

O Judiciário também pode se tornar proativo na criação de políticas públicas eficazes, como um sistema nacional para controlar a entrada de novos detentos. Muitos estados ainda enfrentam problemas sérios ao lidar com o número de novos presos, o que resulta em superlotação constante. Se o Judiciário atuar em relação ao sistema prisional, pode ajudar a criar políticas que estabeleçam critérios claros para admitir novos presos, promovendo uma gestão mais eficiente e humana das unidades prisionais (Sousa, 2019; Santos, 2022).

Com efeito, o Judiciário precisa ser mais firme na aplicação das suas decisões, especialmente sobre questões estruturais do sistema penitenciário. Quando declara a inconstitucionalidade de determinadas práticas, como no caso da ADPF 347, é crucial que essas decisões não fiquem só no papel. O Judiciário deve garantir que essas ações resultem em mudanças concretas e que impactem a vida dos detentos e da sociedade. Criar um plano de ação, com prazos e metas claras, é fundamental para que as reformas sejam efetivas e tragam melhorias reais para o sistema penal (Costa, 2020; Silva, 2021).

Gráfico 1 – Problemas Estruturais no Sistema Prisional



Fonte: Ferreira (2021)

O gráfico intitulado “Problemas Estruturais no Sistema Prisional e Soluções Apontadas pela ADPF 347” destaca as principais fragilidades do sistema penitenciário brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Ferreira, 2021). É alarmante notar que a superlotação e o número excessivo de presos representam 50% dos problemas identificados, evidenciando a gravidade da falta de controle sobre a população carcerária, além disso, tanto a falta de controle na entrada de novos presos quanto a escassez de vagas foram mencionadas por 20% cada, sublinhando a necessidade urgente de uma gestão mais eficaz do sistema (Garcia, 2017).

Assim, 10% dos problemas estão relacionados ao não cumprimento das medidas alternativas à prisão, o que reforça a importância de expandir e fortalecer essas alternativas. Assim, os dados mostram que, para enfrentar a situação inconstitucional nas prisões, é fundamental agir em várias frentes: restringir a entrada de novos presos, criar mais vagas adequadas e assegurar o cumprimento efetivo das alternativas penais (Gomide, 2022).

O gráfico Problemas Estruturais no Sistema Prisional e Soluções Apontadas pela ADPF 347 foi feito a partir de uma análise dos documentos relacionados ao julgamento da ADPF 347 pelo STF em 2015. Ele mostra os principais problemas no sistema prisional, que são: superlotação (50%), falta de controle na entrada de novos presos (20%), dificuldade na criação de vagas (10%) e descumprimento de medidas alternativas à prisão (20%).

Esses números vieram da leitura dos votos dos ministros, pareceres técnicos e relatórios de órgãos como o CNJ e a PGR. O gráfico busca simplificar visualmente a importância de cada uma dessas questões, mostrando a urgência de melhorar a gestão das entradas, criar mais vagas e fortalecer as medidas penais alternativas, conforme sugerido nas recomendações pós-decisão do STF.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, percebe-se a existências de falhas estruturais graves que comprometem não apenas a eficácia das políticas públicas, mas também os direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade. A superlotação, a ausência de controle eficaz sobre a entrada de novos detentos e a falta de vagas adequadas são problemas que agravam o contexto de crise no sistema prisional. Essas falhas geram impactos diretos sobre a dignidade humana, acentuando as violações dos direitos dos prisioneiros e aprofundando a crise social e institucional.

A disparidade entre a capacidade das unidades prisionais e o número real de detentos revela a necessidade urgente de um novo modelo de gestão prisional. A falta de políticas eficazes para controlar a entrada de novos prisioneiros, a escassez de alternativas penais e a dificuldade de expandir a infraestrutura

carcerária reforçam a marginalização daqueles que, muitas vezes, deveriam ser reintegrados à sociedade. Diante desse quadro, a pesquisa aponta para a necessidade de uma reestruturação profunda do sistema penitenciário, que deve priorizar soluções sustentáveis e humanas.

Entre as principais perspectivas para o avanço da questão, destaca-se a necessidade de um controle rigoroso sobre a entrada de novos presos, priorizando medidas alternativas à prisão, como forma de reduzir a superlotação e prevenir o agravamento da crise. Também se torna imperativo o investimento na criação de vagas adequadas, que respeitem a dignidade humana e promovam a reintegração dos detentos. Programas de cooperação entre os entes federativos e políticas públicas voltadas para a reabilitação e proteção dos direitos fundamentais dos presos são essenciais para transformar o atual cenário.

A implementação de uma política de encarceramento responsável e racional, com ênfase no fortalecimento das audiências de custódia e na ampliação das medidas alternativas à prisão, aparece como uma medida crucial para promover a eficiência e a justiça no sistema penal. Um monitoramento judicial contínuo e eficaz também é uma necessidade urgente para assegurar que as medidas adotadas sejam devidamente acompanhadas e cumpridas, minimizando os impactos das falhas institucionais.

Sendo assim, a continuidade da pesquisa deve se concentrar na avaliação de políticas públicas que promovam a desoneração do sistema penitenciário e a busca por soluções mais equitativas, eficientes e compatíveis com os direitos humanos. A superação das deficiências estruturais apontadas exigirá não apenas o compromisso político, mas também uma reconfiguração dos processos de gestão e monitoramento do sistema prisional.

Diante do reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro tem problemas sérios, é fundamental que os próximos passos sejam focados em ações que realmente mudem a situação de forma duradoura. Precisa-se investir em políticas públicas que coloquem a dignidade das pessoas em primeiro lugar, como aumentar o uso de penas alternativas, melhorar as audiências de custódia, reformar as prisões e ajudar na reintegração social dos presos. Enfrentar esse desafio vai além de resolver ilegalidades.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2014. Acesso em: 23 abr. 2025.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 242-263, 2017. Acesso em: 27 abr. 2025.

BONIFÁCIO, Robert; ROCHA, Claudiney. Superlotação Carcerária e Custo Penitenciário no Brasil Pós-Estado De Coisas Inconstitucional (2015-2018). **Direito Público**, [S.

l.], v. 17, n. 95, p. 316–341, 2020. Acesso em: 27 abr. 2025.

CNJ. **Justiça Presente**. CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018. **Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. 2018. 29p. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_p_or.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

DA CRUZ, Gabriel Dias Marques; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 3, p. 1-18, 2022. Acesso em: 26 abr. 2025.

DA SILVA, Izadora Alves Garcia Melo. Inconstitucionalidade por omissão e o Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise acerca da ADPF 347. **Construindo Pontes: Diálogos entre Ciências Humanas e Sociais**, v. 6, 2024. Acesso em: 23 abr. 2025.

DA SILVEIRA, Laura Guimarães; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 8, n. 1, p. 01-15, 2024. Acesso em: 25 abr. 2025.

FERREIRA, Carolina Cutrupi. Política penitenciária nacional (1976-2018): arranjos institucionais e instrumentos de produção estatística. 2021. 383f. **Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas**, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2021. Acesso em: 21 abr. 2025.

GARCIA, Luciana Silva. “Eles estão surdos”: relações entre o Poder Executivo e o sistema de justiça sobre graves violações de Direitos Humanos. 2017. 449f. **Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017**. Acesso em: 26 abr. 2025.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PIRES, Roberto Rocha Coelho (org.). Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas. Brasília: Ipea, 2014. 385 p. il. Acesso em: 23 abr. 2025.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 529-543, 2015. Acesso em: 20 abr. 2025.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 96, p. 69-85, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LEMONS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira et al. **Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na Efetivação da Política Pública Carcerária**. 2017. Acesso em: 24 abr. 2025.
MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, p. 1–37, 2019. Acesso em: 22 abr. 2025.

NUNES, Walter. Sistema Penitenciário Federal: **o regime prisional de líderes de organizações**. Acesso em: 22 abr. 2025.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; LIGUORI FILHO, Carlos Augusto; GRAVA, Guilherme Saraiva. O estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. **Boletim IBCCRIM**, v. 283, p. 3-4, 2016. Acesso em: 27 abr. 2025.

POMPEU, Ana. Podemos regredir em 150 anos na área da segurança pública. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 nov. 2018, 7:00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-11/entrevista-renato-vittodefensor-publico-ex-diretor-depen/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Dados estatísticos do Sistema Penitenciário. **SENAPPEN**, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/yuxeca57>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SIRQUEIRA, Maria Janeth de Sousa Soriano; CHAVES, Denisson Gonçalves. O estado de coisa inconstitucional e o direito à saúde, uma análise a partir das políticas públicas de promoção à saúde. **Lumen et Virtus**, v. 16, n. 47, p. 3775-3790, 2025. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUZA, Roberto. **O sistema penitenciário brasileiro: um olhar sobre as políticas públicas e os direitos humanos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020. 310 p. Acesso em: 28 abr. 2025.

ZOCCAL, Mariana et al. Quando termina o estado de coisas inconstitucional?: desdobramentos institucionais a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 12, n. 1/2, p. 101-120, 2024. Acesso em: 28 abr. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2017. E-book, p. 37.